



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119402-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CALU MARTHAN PEREIRA BOZI, é agravado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2119402-70.2025.8.26.0000

Agravante: Calu Marthan Pereira Bozi

Agravada: Latam Airlines Group S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara - 6ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Lucas Giacomini Priule

Voto nº 18.379

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO - Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou que o advogado da autora comprovasse não ter ajuizado mais de cinco ações em São Paulo; que a autora apresentasse procuração com firma reconhecida; e que a autora esclarecesse se outros membros do núcleo familiar estavam no mesmo voo, na mesma situação e ajuizaram ações de reparação de danos - Irresignação da autora – Emenda à inicial e esclarecimentos solicitados pelo juízo - Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Mérito recursal - Justiça gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Decisão mantida - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto em face da r. decisão de fls. 28/29 dos autos de indenização por danos morais movida por Calu Marthan Pereira em face de Latam Airlines Group S/A (nº 1009739-97.2025.8.26.0003), proferida nos seguintes termos:

“[...] 1. Comprove o advogado que possui OAB registrada no Estado de São Paulo ou que o número de processos distribuídos não excede o limite de 5, conforme preconiza o Estatuto da OAB.

2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas ao Estado e da taxa para citação eletrônica (R\$32,75 - em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ, Código 121-0 - Provimento CSM nº 2.739/24).

3. É notório o ajuizamento de centenas de demandas judiciais pelos

mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas em diversos Municípios e vários Estados da Federação, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor, ainda que por equiparação, no domicílio do fornecedor, pleiteando indenização em face de companhia aérea.

Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos: '(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*; (VI) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu'.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas 'boas práticas para enfrentamento da questão', como '(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência', '(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar' e '(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP'.

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil,

através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE, 'formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica'.

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma ('Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé'), traga a autora, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato judicial com firma reconhecida.

4. Em igual prazo deverá a parte autora informar se demais membros do núcleo familiar também estavam no mesmo voo, na mesma situação e se ingressaram com ações de reparação de danos indicando o(s) Autor(es), número(s) do(s) processo(s), Juízo(s) de tramitação, a(s) data(s) e hora(s) de distribuição de cada um, apontando qual deles foi primeiro distribuído, bem como especificando o atual momento processual de cada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. [...]"

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, que a exigência de reconhecimento de firma e de identificação de ações supostamente semelhantes ajuizadas por outros membros de seu núcleo familiar é desarrazoada e desproporcional, impondo-lhe encargos processuais indevidos e burocráticos. Alega que a r. decisão afronta os princípios da boa-fé e da instrumentalidade das formas, previstos no art. 105 do CPC e na Lei 8.906/94, que dispensa o reconhecimento de firma para a validade da procuração judicial regularmente outorgada a advogado. De outra banda, salienta que sua situação financeira justifica a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que é mãe solo, divorciada, e aufera renda inferior a R\$ 2.000,00, conforme demonstrado por meio de holerites juntados aos autos referentes aos meses de janeiro a março de 2025. Fundamenta o pedido no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ, que reconhecem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural.

Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para (i) concessão dos benefícios da justiça gratuita;

(ii) reconhecimento da desnecessidade de firma reconhecida na procuração; (iii) afastamento da exigência de indicação de processos eventualmente distribuídos por familiares em condições semelhantes. Subsidiariamente, pleiteia que, caso indeferida a gratuidade, (iv) seja deferido o parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC.

É o relatório.

Por proêmio, o recurso não pode ser conhecido no que concerne à pretensão de que seja reconhecida a desnecessidade de firma reconhecida na procuração, e afastada a exigência de indicação de processos eventualmente distribuídos por familiares em condições semelhantes.

Deveras, trata-se de hipóteses que não desafiam a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em Lei. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de conhecimento – Determinação para comparecimento pessoal em juízo para ratificar a procuração e declare a razão de propositura da ação na Comarca da Capital, no prazo de 15 dias – Decisão agravada não comporta reexame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC). (TJSP; Agravo de Instrumento 2386955-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja afastada a determinação para emenda da petição inicial, mediante a apresentação de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida por autenticidade ou assinatura eletrônica qualificada, ou o comparecimento da autora em cartório para confirmação da autenticidade da procuração e manifestação sobre o desejo de litigar – Impossibilidade – Hipótese de não cabimento do recurso manejado – Ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça – Cabimento - Hipótese em que ficou demonstrada a impossibilidade da recorrente de arcar com o custeio dos gastos do processo, sem prejuízo à sua subsistência - RECURSO PROVIDO NA PARTE

CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299515-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que determinou o comparecimento pessoal da agravante ao Juízo para ratificar a procuração ou proceder a juntada de nova procuração específica para o processo ajuizado. Inconformismo. Não cabimento. Decisão não prevista no art. 1.015, do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326725-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não implicará a preclusão da questão, pois será possível impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Prosseguindo, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do

benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Deveras, diante do valor da causa, de R\$ 10.000,00, a taxa judiciária, calculada em 1,5%, não perfaz valor exacerbado, sobretudo à luz da renda da agravante, no patamar de R\$ 3.500,00 por mês (fl. 24 dos autos do presente instrumento).

Ademais, há nos autos documento que comprova que a agravante tem realizado despesas em valor superior ao das custas judiciais e de eventual preparo (R\$ 400,00), sobretudo a fatura de cartão de crédito de fl. 15 dos autos de origem, que alcançou a monta de R\$ 1.583,07.

Acrescente-se que, de acordo com o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita”* (Jurisprudência em Teses, edição “Gratuidade da Justiça III”, enunciado nº 1).

Deveras, consoante a atual jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais”* (cf. Informativo Jurisprudência em Teses, edição n. 150: Gratuidade da Justiça - III, publicado em 08/05/2020). Nesse sentido, confira-se precedente da Corte Superior, oriundo da análise de caso análogo ao dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo. Não incidência da Súmula 187/STJ.

2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, **é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos**, como foi o caso dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/05/2020, DJe 07/05/2020, destaques nossos)

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Por derradeiro, determino à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator